



A C Ó R D ã O
(Ac.1ª.T-2418/87)
edw/os

PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO - Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia.

1. R E L A T Ó R I O:

Na forma regimental é o do ilustre Relator sorteado, Ministro Fernando Vilar:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-4558/86.8, em que é Recorrente SEBASTIÃO SIPOLI NUCCI e Recorrido BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

O Eg. TRT da 9ª Região, às fls. 535/543, deu provimento ao recurso da empresa no tocante às 7ª e 8ª horas, sob o fundamento de que a diferença da gratificação de função, com base em verbas deferidas agora, não exclui o empregado da jornada diária de 8 horas e ainda, que ajuda-alimentação é assegurada apenas ao bancário sujeito à jornada de 6 (seis) horas diárias, no dia em que houver prorrogação.

Irresignado com a v. decisão, recorre de revista o reclamante, às fls. 545/551, postulando as 7ª e 8ª horas como extras, ajuda de custo alimentação e reflexos, trazendo arestos, que entende divergentes e, apontando violação a texto de lei.

O r. despacho de fls. 568 admitiu o recurso no feito devolutivo.

Contra-razões não há.



há.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls.570, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso."

2.FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO.

2.1.1 DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

O egrégio Regional decidiu mediante ilação tira da dos elementos fáticos dos autos, especialmente da cláusula da convenção coletiva, noticiando que o diploma normativo somente beneficia os bancários sujeitos à jornada de seis horas que passam a prestar serviços extraordinários. O Autor prestou serviços como gerente. Contudo, a Corte de origem não se pronunciou a respeito da prestação de serviços após a oitava hora.

Frise-se, por oportuno, que, ao apreciar a existência de direito à ajuda-alimentação, o Colegiado não cogitou da questão alusiva à jornada suplementar. Tal matéria foi analisada separadamente. Assim, não foi prequestionada sob o tópico em exame, sendo pertinente o verbete 184.

2.1.2 DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS.

Ao julgar a matéria, o Regional entendeu ser devido o pagamento das sétima e oitava horas porquanto "a pretensa diferença, com base em verba somente agora deferida, não exclui o Reclamante da previsão legal, com jornada diária de oito horas" (fls. 538). Nada explicitou a respeito da insuficiência da gratificação prevista no § 3º, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Mesmo que se pretenda vislumbrar na alusão à diferença a abordagem do tema, não há como esclarecer se a diferença seria decorrente de parcelas oriundas do exercício da função de gerente ou do cargo efetivo. Incumbia ao Autor interpor embargos declaratórios objetivando tornar extremo de dúvidas a matéria. Simplesmente, pouco se tem a cotejar com os arestos paradigmas.

Não conheço o recurso, in totum.



totum.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

Brasília, 22 de setembro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator designado

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral.